



## Informativo 21/2014

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR RISCO ELÉTRICO – NOVA REGULAMENTAÇÃO (ANEXO 4 DA NR-16) Portaria MTE nº 1.078 de 16 de julho de 2014

O Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria MTE nº 1.078, de 16 de julho de 2014, publicada no DOU de 17 de julho de 2014, aprovou o anexo 4 – Atividades e operações perigosas com energia elétrica – da Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e operações perigosas, aprovada pela Portaria 3214/78.

A nova Portaria regulamentou a alteração introduzida no artigo 193 da CLT, pela Lei 12.740 de 8 de dezembro de 2012, que incluiu, dentre as atividades ou operações perigosas, as atividades com energia elétrica.

Assim, com a publicação da mencionada Lei, foram revogadas a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 (*que instituía o salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade*), bem como o Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986 (*que regulamentou a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 e instituiu o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade*).

De acordo com a redação do Anexo 4 da NR-16, têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores que executam atividades ou operações perigosas, de modo permanente ou intermitente:

**a) em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão**, ou seja, com tensão superior a 1000 volts em corrente alternada (CA ou AC) ou 1500 volts em corrente contínua (CC ou DC);

**b) com trabalho em proximidade**, conforme estabelece a NR-10, ou seja, para auxiliar na mensuração da exposição do trabalhador na NR 10- SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE encontra-se o quadro I - Tabela de raios de delimitação de zonas de risco controlada e livre. Destaque-se que na zona de risco a aproximação só é permitida a profissionais autorizados e com a adoção de técnicas e instrumentos apropriados de trabalho, enquanto que na controlada a permissão de aproximação exige apenas que o profissional seja autorizado;

Cabe esclarecer, também, que de acordo com a NR 10, trabalho em proximidade é o trabalho durante o qual o trabalhador pode entrar na zona controlada, ainda que seja com uma parte do seu corpo ou com extensões condutoras, representadas por materiais, ferramentas ou equipamentos que manipule.

**c) em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo – SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 da NR10 e seus subitens**, ou seja, o risco se estende a qualquer instalação elétrica de consumo com tensão superior a 50 volts em corrente alternada ou 120

volts em corrente contínua, que não atendam as Medidas de Proteção Coletivas previstas no item 10.2.8 da NR-10, quais sejam:

- a) prioritariamente, a desenergização elétrica;*
- b) na sua impossibilidade, o emprego de tensão de segurança (extra baixa tensão originada em uma fonte de segurança);*
- c) na impossibilidade de implementação dos itens “a” e “b”, utilizar:*
  - isolamento das partes vivas,*
  - obstáculos (elemento que impede o contato acidental, mas não impede o contato direto por ação deliberada),*
  - barreiras (dispositivos que impedem qualquer contato com partes energizadas das instalações elétricas),*
  - sinalização (procedimento padronizado destinado a orientar, alertar, avisar e advertir),*
  - sistema de seccionamento automático de alimentação,*
  - bloqueio do religamento automático.*

**d)** em empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência - SEP, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas áreas de risco descritas no quadro I (em anexo).

Ademais, a nova redação do Anexo 4 equipara o trabalho intermitente à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição, excluída a exposição eventual, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina.

Além disso, o item “2” do texto relaciona de forma explícita três situações em que não é devido o pagamento do adicional de periculosidade:

**a)** nas atividades ou operações no sistema elétrico de consumo em instalações ou equipamentos elétricos desenergizados e liberados para o trabalho, sem possibilidade de energização acidental, conforme estabelece a NR-10;

**b)** nas atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos alimentados por extrabaixa tensão, ou seja, tensão não superior a 50 volts em corrente alternada (CA) ou 120 volts em corrente contínua (CC);

**c)** nas atividades ou operações elementares realizadas em baixa tensão, tais como o uso de equipamentos elétricos energizados e os procedimentos de ligar e desligar circuitos elétricos, desde que os materiais e equipamentos elétricos estejam em conformidade com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis, ou seja, as simples operações de ligar e desligar circuitos ou equipamentos, acionando botões, interruptores, chaves ou dispositivos similares não constitui risco elétrico, desde que os dispositivos de acionamento de circuitos ou equipamentos estejam em conformidade com as normas técnicas de segurança.

A mencionada norma, por fim, descreve detalhadamente as atividades de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão e nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabinas de distribuição em operações, todas integrante do sistema elétrico de potência – SEP e apresenta o quadro de atividades específicas e áreas de risco, cujo teor segue em anexo.

A Portaria MTE nº 1.078 de 16 de julho de 2014, entrou em vigor na data de sua publicação.